**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do órgão de execução infra-assinado, nos termos do art., art. 3-A e art. 4º inc. VII da LC nº 80/1994, alterada pela LC nº 132/2009 e do art. 5º, inc. VI e §1°da LCE nº 65/2003, **vem**, respeitosamente, **perante V. Exa., propor a presente:**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA/MG** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.281.106/0001-03, com filial na Praça Melo Viana, nº. 993, CEP: 34.505-300, em Sabará, Minas Gerais, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I – BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS –**

Em virtude do contexto de marginalização, pobreza e ausência de políticas públicas de acesso à moradia, um grupo de famílias ocupou uma área de servidão da CEMIG, na Região do Barreiro em Belo Horizonte dando origem a mais uma Ocupação que chamaram de Ocupação Liberdade.

Salienta-se que em uma sociedade capitalista, a terra é uma mercadoria e só é acessível a quem tem recursos para pagar por ela, embora todo ser humano necessite morar em um espaço dotado de condições mínimas como acesso à agua potável, saneamento básico, energia elétrica e transporte. Os moradores da Ocupação Liberdade não podem pagar por uma casa ou um lote e por isso ocuparam um lugar que não é considerado mercadoria.

A Ocupação Liberdade localiza-se nas imediações da Rua Boa Esperança, acima do número 328, no Bairro Bom Sucesso, região do Barreiro em Belo Horizonte. Trata-se de um terreno localizado próximo a uma unidade da Companhia Mineradora Vale do Rio Doce.

As primeiras famílias chegaram ao local há sete anos e agora há, segundo as Brigadas Populares, 80 famílias no local, podendo este número chegar a 200 famílias pois há, segundo os moradores ouvidos na visita técnica da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor da Câmara dos Vereadores, adensamento de famílias nos cômodos edificados.

O início de uma ocupação é extremamente desconfortável para seus moradores e sujeitos a diversos riscos: eles iniciam a moradia em barracas de lona, sem cozinha e banheiro e, paulatinamente, vão edificando barracões de alvenaria com cozinha e banheiro, mas, sem saneamento básico. Os dejetos, nas melhores hipóteses, são encaminhados para fossas ou jogados em córregos, se houver. Eles ainda convivem com a ameaça de despejo, desconfiança, preconceito e repúdio da vizinhança e, em particular no caso da Ocupação Liberdade, com a falta de água.

As famílias estão na Ocupação por total falta de alternativa, pois não possuem dinheiro para pagar um aluguel ou comprar outro barraco em outra favela da cidade. É medida de desespero por parte de quem não tem para onde ir. O local é bem íngreme e eles conseguem acesso à água potável apenas uma vez por semana, durante a madrugada.

Segundo o morador André Luis Santana, ouvido pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Vereadores, conforme Relatório de Visita Técnica em anexo, vários moradores ficam mais de um mês sem água, pois a água não tem força suficiente para chegar em todas as casas. Com uma bomba, alguns vizinhos armazenam a agua em caixa d´água cedendo a aos demais.

Muitos moradores tomam banho em seus locais de trabalho e os filhos na casa de vizinhos, pois não há água para isso. As famílias armazenam a água em garrafas pets, em tanquinhos e tanque.

As famílias conseguem água em dois pontos do terreno por meio de torneira comunitária como a da foto abaixo:



A situação da Ocupação se agravou ainda mais em virtude dos Decretos Estadual e Municipal de Pandemia causada pelo novo coronavírus que provoca a doença infecto contagiosa conhecida por COVID 19.

A Defensoria Pública solicitou informações à COPASA e esta esclareceu que não é possível fazer o atendimento da Ocupação, pois depende de autorização do Município. Após o decreto da pandemia, a Defensoria Pública solicitou da COPASA o fornecimento de caminhão pipa para a Ocupação, mas a COPASA afirmou que não pode promover o abastecimento da comunidade por caminhão pipa pois "este tipo de abastecimento causaria aglomeração de pessoas ao redor do caminhão, em desacordo com as recomendações para a atual situação em que vivemos". Contudo, as razões apresentadas não se sustentam diante das questões de fato e das disposições jurídicas a respeito do Coronavírus (COVID-19).

Sendo assim, como não resta alternativa senão procurar a via judicial para solucionar a questão, eis que envolve a violação do direito ao acesso à água potável.

**II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA –**

**DA SITUAÇÃO ATUAL DE PANDEMIA**

         Assim, como a União Federal, o Estado de Minas Gerais decretou estado de calamidade pública, pelo Decreto 47.891-2020, no âmbito de todo o território do Estado, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

No dia 30 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde decretou que há uma pandemia causada pelo novo coronavírus chamado SARS-Cov-2 que causa a doença COVID 19. As recomendações das autoridades sanitárias, de saúde e de infectologia são acessíveis para a maioria da população e se resumem em medidas de higiene e confinação evitando-se aglomeração das pessoas para frear a capacidade de contágio do vírus e não sobrecarregar o Sistema de Saúde[[1]](#endnote-1).

Essas recomendações, entretanto, não são simples para moradores da Ocupação Liberdade, cujos imóveis pequenos e com pouca ventilação ainda não possuem saneamento básico, e nem acesso à água para fazer a higienização tão essencial para evitar o contágio e proliferação da doença.

A COPASA não tem razão nenhuma quando diz que o caminhão pipa causaria aglomeração de pessoas, a uma porque as pessoas já estão acostumadas a se revezarem na única torneira de água para receberem água e, segundo, basta que o caminhão pipa forneça água para todos com um mínimo de organização que não haverá aglomeração e, não há problema maior do que não ter água em casa.

Os serviços de tratamento e abastecimento de água são considerados permanentemente essenciais e devem ser garantidos para as necessidades inadiáveis da comunidade (art. 10, I; art. 11, da Lei 7.783/89). No contexto da pandemia do Coronavírus (COVID-19), foi editada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, cujas medidas previstas, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, sendo vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais (art. art. 3º, §§, 8º a 11). Por sua vez, o Decreto Presidencial 10.282/2020 define a captação, tratamento e distribuição de água como serviço essencial (Art. 3º, VIII).   
  
 Ou seja, tanto em situações normais, quanto na situação excepcional e de emergência de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), os serviços de captação, tratamento, abastecimento e distribuição de água são essenciais e devem ser mantidos para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Destaca-se que a manutenção do serviço e da circulação de trabalhadores para a garantia do seu funcionamento não desconsideram a tomada de medidas de preventivas. No Município de Belo Horizonte, o Decreto 17.328/2020, dispõe que as atividades essenciais que mantenham seu funcionamento, "*deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19*" (art. 7º).

No caso em questão, onde se discute a prestação de serviço de abastecimento e distribuição de água, não trata-se apenas de serviço essencial para atendimento de necessidades inadiáveis gerais da comunidade. Trata-se de serviço essencial também para atendimento de necessidades inadiáveis específicas da comunidade para a própria adoção das medidas de higiene estabelecidas pelas autoridades de saúde para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19. Diante desse contexto, a circunstância excepcional e de emergência de enfrentamento à pandemia não pode ser justificativa para a não prestação do serviço. Pelo contrário, essa circunstância é fundamento exatamente para a sua prestação, por razões que extrapolam os direitos individuais homogêneos dos consumidores e cidadãos e alcançam a dimensão dos direitos coletivos e difusos da saúde pública.

  É de conhecimento público que o Estado e Municípios decretaram o fechamento dos comércios e que há medida de isolamento social para impedir a infecção pelo Coronavírus o que coloca a economia em uma dinâmica de desaceleração. As famílias de assentamentos informações, como a da Ocupação Liberdade são as que mais sofrem, pois estão no mercado informal, no comércio e sujeitas a perda de renda. Como salientado, elas estão em local sem infraestrutura para suportar uma quarentada. Há, assim, risco social grave dessas famílias carentes ficarem jogadas à própria sorte, sem água para se limparem e limpar a casa, em um grave momento de crise social e de saúde pública. Cita-se a reflexão abaixo que elucida o que queremos demonstrar:

A análise da sociedade e risco em que vivemos – seja pela teoria clássica da sociedade de risco (1) ou pela sua acepção enquanto incerteza global (2) – demonstra que os paradigmas de desigualdade social e vulnerabilidade apenas ganharam novos contornos com a passagem da lógica da distribuição da riqueza na sociedade de escassez para a distribuição de riscos na denominada sociedade de risco. Assim, sob esta última perspectiva, verifica-se que o estão de vulnerabilidade implica que determinadas pessoas, grupos sociais ou comunidades estejam condicionados a uma probabilidade maior de ocorrência dos riscos, ou seja, de distribuição de determinados acontecimentos previstos ou imprevistos que acarretam consequências negativas expressas, o que amplia, inclusive, a extensão do perigo, em razão de sua magnitude, frequência, duração e história (3). Isso significa, em outras palavras, que os vulneráveis possuem maior suscetibilidade aos riscos e menores condições de prevenção, resistência e recuperação quanto aos impactos de um risco concretizado[[2]](#footnote-1).

A situação fática de disseminação da pandemia, bem como as orientações dos órgãos de saúde e de proteção de direitos humanos para fins de evitar a infecção e propagação do vírus deixam evidente a importância do resguardo da **moradia e de medidas de higiene para as quais a água é essencial.**

Como se vê, a questão fático-jurídica essencial cinge-se à declaração de violação ou não do direito de acesso à água potável e, conseqüentemente, condenação do Réu na satisfação desse direito por meio da prestação do serviço público adequado, de forma regular e integral, bem como da concessão de tutela de urgência para adimplemento de obrigação de fazer/prestar serviço público.

**DO DIREITO INCONTESTÁVEL DA OCUPAÇÃO LIBERDADE AO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL**

O direito ao saneamento básico, que compreende o acesso à água, é universal, ou seja, se estende a todos os cidadãos, conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 11.445/2007[[3]](#footnote-2) ao afirmar que rege o fornecimento de água o princípio da universalização.

E não podia ser diferente, pois a água é elemento essencial para garantir a saúde, sem ela não é possível manter a higiene e a limpeza necessárias para prevenção de doenças.

Sendo assim, considerando que a saúde é direito de todos e dever do estado e que a água é imprescindível para garanti-la, a conclusão óbvia que se chega é que a **todos devem ter acesso a este bem essencial.**

Aliás, quanto ao direito à saúde é de rigor ressaltar que não se deve pensar em saúde como a mera ausência de doença, a saúde deve ser compreendida da forma mais ampla possível, ultrapassando concepções de ordem meramente biológica, passando a ser captada de forma positiva, dinâmica e multidimensional.

Nanci Figueiroa Rezende, em artigo em que desenvolve o tema “a amplitude da expressão saúde no marco normativo brasileiro”, ensina que

A saúde tem sido conceituada através de diversas visões de mundo numa construção social e histórica. Vai desde a concepção mágico religiosa, passando pela concepção simplista de ausência de doença, até chegar à mais abrangente concepção adotada pela Organização Mundial da Saúde, como **“um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”.**Existem vários termos utilizados para a saúde, tais como saúde física, saúde mental, saúde social, saúde espiritual, saúde ambiental, saúde financeira, saúde profissional etc. Na realidade, o conceito de saúde se refere ao homem. O ambiente, a biologia, fatores sociais e outros são antes de tudo fatores determinantes da saúde humana. (REZENDE, Nanci Figueiroa. *A amplitude da expressão saúde no marco normativo brasileiro.* in: Direito à Vida e à Saúde. BLIACHERIENE, Ana Carla e SEBASTIÃO DOS SANTOS, José (org.). São Paulo: Atlas, 2010, p. 222).

Não é possível ter saúde sem acesso à agua. O fornecimento de água é serviço essencial assim definido pela Lei 7.783 de 28/06/89 em seu artigo 10, inciso I. A referida lei regulamenta o artigo 9º, §1º da Constituição Federal oferecendo definição para os serviços e atividades essenciais. Disso decorre o entendimento jurídico de que o serviço de prestação de água é indispensável à vida e aos direitos dos cidadãos.

***II.a – Dos absurdos causados pelo não acesso à água potável –***

De acordo com a ONU – Organização das Nações Unidas, “estima-se que um bilhão de pessoas carece de acesso a um abastecimento de água suficiente, definido como uma fonte que possa fornecer 20 litros por pessoa por dia a uma distância não superior a mil metros. Essas fontes incluem ligações domésticas, fontes públicas, fossos, poços e nascentes protegidos e a coleta de águas pluviais”[[4]](#footnote-3).

O caso em exame em nada é similar à crise global causada pela crescente demanda global de recursos hídricos, mas se trata de negativa de fornecimento deste serviço por se tratar de um assentamento informal que não foi reconhecido pelo Município como passível de regularização fundiária. Neste sentido, eis a informação da COPASA, no ofício 046/2020:

(...)

Levando em conta o fato do Poder Público Municipal não reconhecer a área em questão, a COPASA, na condição de concessionária da PBH nos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos, não está autorizada a promover qualquer intervenção que conceda ligações de água/eou esgoto para esta área.

Os relatos das conseqüências da ausência de fornecimento de água potável são os mais diversos, tais como: ***(i)*** exposição de crianças e idosos a condições indignas; ***(ii)*** doenças graves que poderiam ser evitadas pela simples acesso à água potável; ***(iii)*** e há, inclusive, depoimentos de que os casamentos estão em crise pelas dificuldades e sofrimentos criados pelo não acesso à água potável.

***II.c – Do acesso à água como direito humano fundamental –***

De acordo com o artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos à Água, “a água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. **O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano**: o direito a vida, tal qual é estipulado do Art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem” (grifamos).

Portanto, de acordo com a Comunidade Internacional “o direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano”, pois é a densificação do valor-fonte dos direitos humanos – o direito à vida – o que, em outras palavras, significa dizer que sem a água não seria possível a vida como a concebemos, sendo, portanto, meio que viabiliza a razão de todo o Direito – a existência digna da pessoa humana.

O Decreto Federal nº. 5.440/2.005, no seu artigo 4º, incisos I e II, define o que seria água potável e sistema de abastecimento de água para consumo humano, confira:

“Art. 4o  Para os fins deste Anexo são adotadas as seguintes definições:

I - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos **atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde**;

II - sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, **sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão**;” (grifamos).

E a Lei Federal nº. 11.445/2.007, ao tratar de saneamento básico, dispõe que para a prestação desse serviço público de forma adequada e sem riscos à saúde, seria necessário o abastecimento de água potável por meio de “atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição”, senão vejamos:

“Art. 2o  Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

III - **abastecimento de água**, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

Art. 3o  Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;” (grifamos).

Ainda que o local não tenha a infraestrutura para receber o fornecimento de água e saneamento básico, conforme mencionado pela COPASA no ofício 046/2020, as famílias devem receber a água, ainda que em caminhões pipas para encher as suas caixa d´águas.

**EXISTÊNCIA DE TAC QUE IMPEDE O FORNECIMENTO DE ÁGUA EM LOTEAMENTOS IRREGULARES.**

A existência de um Termo de Ajustamento de Conduta TAC firmado entre Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Município de Belo Horizonte/MG e Copasa serve de subterfúgio para que a COPASA não forneça água ao argumento de que depende da autorização do Município por se tratar de área irregular.

O sobredito TAC – cujo teor não se teve acesso –, com o devido respeito, ao invés de procurar resolver o problema dos loteamentos irregulares, penaliza o cidadão comum. Sim, o Termo de Ajustamento de Conduta produz efeitos contrários ao seu objetivo, pois justifica a omissão estatal, colocando as pessoas, sobretudo carentes, em condições indignas, eis que não terão acesso à água.

A despeito disso, é evidente a inconstitucionalidade do sobredito TAC, pois, segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que teve a oportunidade de julgar situação fática idêntica, “não serve como justificativa para o não fornecimento de água a loteamento irregular, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a concessionária e o Ministério Público de Minas Gerais, vez que tal acordo administrativo não poderá preponderar sob preceitos e garantias constitucionais que são imanentes a todos os cidadãos”, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ABASTECIMENTO DE ÁGUA - LOTEAMENTO IRREGULAR - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DIREITO AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - **A prestação do serviço de abastecimento de água aos cidadãos, tem o seu principal fundamento no preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, por lhe possibilitar o uso de água potável, elemento essencial para a satisfação das suas necessidades básicas. - Não serve como justificativa para o não fornecimento de água a loteamento irregular, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a concessionária e o Ministério Público de Minas Gerais, vez que tal acordo administrativo não poderá preponderar sob preceitos e garantias constitucionais que são imanentes a todos os cidadãos**. Súmula: CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.” (TJMG; Número do processo: 1.0024.08.134975-5/003(1); Relator: Des.(a) ELIAS CAMILO; Data do Julgamento: 03/09/2009; Data da Publicação: 09/10/2009 – grifamos).

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COPASA - FORNECIMENTO DE ÁGUA - LOTEAMENTO IRREGULAR - TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DIREITO AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - JUÍZO DE CERTEZA - FUNDADO RECEIO DE DANO GRAVE À PARTE - RISCO DE INEFICÁCIA - VEROSSIMILHANÇA - EXISTÊNCIA - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 273 DO CPC. - Para se pretender a antecipação da tutela é de se anexar prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção plena dos fatos e juízo de certeza na definição jurídica respectiva e, em havendo fundado receio de dano grave à parte e ao risco de sua ineficácia, o seu deferimento é medida que se impõe. **Não pode a fornecedora de água se furtar ao seu fornecimento à população sob a justificativa de que o local se constitui em loteamento irregular ou clandestino, já que a dignidade da pessoa humana ao seu recebimento suplanta a existência das irregularidades apontadas, as quais deverão ser resolvidas através da via adequada.**” (TJMG, Agravo de Instrumento n. 1.0079.07.378752-9/001, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, p. 29/04/2008 – grifamos).

Como se vê, não há justificativas plausíveis para o não fornecimento de água pelo Réu, pois se trata de dar aos moradores o mínimo para a garantia da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III da nossa Carta Magna, é o atributo essencial de todo ser humano, é a dignidade a característica que diferencia a pessoa de um objeto e a partir dela que foi construído todo nosso ordenamento jurídico, devendo o estado tanto lhe preservar como lhe promover.

**DA DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA OFERTA DE ÁGUA**

O Ministro Celso de Mello em seu voto na ADIn nº 4.277/DF, melhor explica a dignidade da pessoa humana em nosso ordenamento.

**Assume** papel relevante, *nesse contexto*, **o postulado** da dignidade da pessoa humana, **que representa** - considerada a **centralidade** desse princípio essencial (**CF**, art. 1º, III) - **significativo** vetor interpretativo, *verdadeiro valor-fonte* que conforma **e** inspira **todo** o ordenamento constitucional **vigente** em nosso País **e que traduz**, *de modo expressivo*, **um dos fundamentos** em que se assenta, *entre nós*, a ordem republicana e democrática **consagrada** pelo sistema de direito constitucional positivo, **tal como tem reconhecido** a jurisprudência **desta** Suprema Corte, **cujas decisões**, *no ponto*, **refletem**, *com precisão*, **o próprio** magistério da doutrina.

Dessa breve definição podemos extrair que todo ser humano tem intrínseco à sua condição humana a dignidade e que o poder público deve respeitá-la, protegendo de violações por parte dos particulares e do próprio estado, mas, também, de outro lado, como a expressão positiva desse princípio, deve praticar atos tendentes a garanti-la.

Como se não bastasse a imprescindibilidade de acesso à água para garantir e promover a saúde e a dignidade das pessoas que estão na Ocupação, alijá-las do acesso à água, neste contexto de pandemia, significará, o risco de proliferação da doença nos Assentamos Informais, em especial, na Ocupação Liberdade e nos Bairros vizinhos, diante da impossibilidade dos moradores lavarem as mãos, limparem a casa, lavarem as roupas.

**III – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: PROVA INEQUÍVOCA –**

**VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO – DEMORA NA CONCLUSÃO PROCESSO – AGRAVAMENTO DO DANO –**

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. A concessão da tutela antecipada é essencial para se garantir o direito à vida e à dignidade humana dos moradores da Ocupação Liberdade. O *periculum in mora* é patente, vista que estão em condições indignas de falta de acesso à água potável, o que está dificultando o banho (de balde e frio), água potável para beber (a água é carregada em latas e têm que ser fervida, o preço do gás é alto para os assistidos), não tem água para cozinhar direto na pia e tampouco para lavar louça ou roupa.

Assim, pugna a autora pela concessão da tutela antecipada para condenar os requeridos na obrigação do fornecer água aos autores.

**IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS –**

Sendo assim, como não há alternativa senão o ajuizamento da presente *“Ação Civil Pública com Pedido Liminar”*, passa-se, então, a pedir as seguintes tutelas jurisdicionais:

***a)*** Em sede liminar, seja concedida a antecipação de tutela de urgência, com fundamento legal no artigo 300 do CPC (tutela de urgência), e também com fundamento legal no artigo 12 da Lei 7347/85, para que o Réu providencie o abastecimento regular de água potável na Ocupação Esperança, localizada na Rua Boa Esperança, acima do número 328, no Bairro Bom Sucesso, região do Barreiro em Belo Horizonte, por meio de caminhão pipa para encher as caixas d´águas existentes nos barracões ou outros meios de armazenamento utilizado pelos habitantes ou qualquer outro meio que garanta o abastecimento da Ocupação Liberdade;

***b)*** *Ainda em sede liminar, que seja concedida a antecipação da tutela de urgência, com fundamento legal no artigo 300, do CPC, para que a COPASA aumente a força ou vazão da água na região a fim de que os moradores consigam a água, por meio das torneiras improvisadas;*

b)No mérito, que a COPASA seja condenada na obrigação de fazer a ligação de água para a Ocupação Liberdade e soluções de saneamento básico ou que continue a fornecer o caminhão pipa ou o aumento da vazão de água até que o Município providencie a regularização fundiária da Ocupação por meio de sua remoção ou reassentamento ou fixando condições de permanência e regularização urbana com grade e definição viária de ruas;

c) No mérito, que o pedido seja confirmado condenando o réu na obrigação de fornecer o serviço de água aos autores mediante a devida cobrança pelo serviço, quando este se der de forma regular;

d) Ainda no mérito que o réu seja condenado na obrigação de assistir os autores na ligação de esgoto para que eles tenham direito também ao saneamento básico;

Por fim, requer:

***(I)*** A citação do Réu no endereço constante no preâmbulo dessa petição inicial para oferecimento de contestação no prazo legal, sob pena dos efeitos de revelia;

***(II)*** Seja oficiada a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE/MG para, querendo, atuar como *amicus curiae* e, assim, prestar esclarecimentos técnicos;

***(III)*** Intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante entrega dos autos com vista, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 65/2003; do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 80/1995; bem como do artigo 5º, §5º, da Lei Federal nº. 1.060/50;

***(IV)*** Seja contado em dobro os prazos processuais em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 65/2003; do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 80/1995; bem como do artigo 5º, §5º, da Lei Federal nº. 1.060/50;

***(V)*** A declaração do direito de **isenção** do pagamento das custas processuais do assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 10, incisos VII, da Lei Estadual nº. 14.939/2003;

***(VI)*** Condenação do Réu nos honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 146 da Lei Complementar Estadual nº. 65/2.003.

Os autores provarão o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, notadamente, documental, depoimento pessoal, pericial, inspeção judicial ;

Por fim, dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2.020.

**CLEIDE APARECIDA NEPOMUCENO**

**Defensora Pública**

**MADEP 489-D/MG**

1. <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus> [↑](#endnote-ref-1)
2. LIMA, Mariana de Carvalho de Paula. Vulnerabilidade, desativação do direito e reinvenção por intermédio da Defensoria Pública. In Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados. SIMÕES, Lucas Diz, MORAIS, Flávia Marcelle Torres Ferreira; FRANCIS, QUINI, Diego Escobar (Org.) - Belo Horizonte: Editora D´Plácido, 2019, p. 948 [↑](#footnote-ref-1)
3. Art. 2o  Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

   I - universalização do acesso; [↑](#footnote-ref-2)
4. <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-a-agua/> [↑](#footnote-ref-3)